

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/026909
RECORRENTE: LUCIANO DE CARVALHO BAPTISTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000271231

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Roubo de veículo. Infração de trânsito cometida por meliante em uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”** com base no auto de infração lavrado no dia **13/08/2016**, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Decrescente - na cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que foi vitimado por roubo de seu veículo e outros pertences, no dia **13/08/2016**, sendo o veículo localizado e devolvido ao proprietário no dia **22/08/2018**. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder do meliante quando da ocorrência da infração de trânsito. Formula pedido de “anulação” da multa, em que pese tenha manejado o presente apelo intempestivamente.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, bem como Boletim de Ocorrência e Auto de Entrega do Veículo, ambos documentos expedidos pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador- Bahia.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

Voto

Em que pese não se encontre superada a questão processual no que pertine à tempestividade, já que, o Recorrente tinha como termo final de prazo de recurso à JARI o dia 28/11/2016, e interpôs o presente Apelo em 06/12/2016, contudo em razão do crime de roubo praticado contra si e estando destituído da posse direta do veículo autuado, pois subtraído o bem em 13/08/2016 e lhe devolvido somente em 22/08/2016, fez prova das suas alegações com a juntada da **Notícia Crime - BO da DRFRV nº. 16-08490** e o **Auto de Entrega de Veículo n.º 4066/2016**, dando conta que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração n.º. R000271231** lavrado contra **LUCIANO DE CARVALHO BAPTISTA, determinando seu consequente arquivamento**, ficando desde já autorizada a devolução de valores eventualmente pagos a título da aplicação da referida penalidade de multa, se constatado o seu efetivo pagamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração n.º. **R000271231**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 24 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária